

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1**

**Processo nº.: 0065790-57.2014.4.01.3400**

**(1) SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEC/RS**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 91.744.557/0001-92, com sede na Av. Borges de Medeiros, n.º. 328, cj. 112, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS – CEP: 90020-021, representado por seu presidente, Cesar Augusto Silva Borges; e

**(2) ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO DAS COMPANHIAS E EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO RIO GRANDE DO SUL – ATCEEE**, entidade associativa de caráter civil, inscrita no CNPJ sob o n.º. 87.989.992/0001-00, com sede na Av. Ipiranga, n.º. 7931, Bairro Partenon, na cidade de Porto Alegre/RS – CEP 91.530-001, representada por sua presidente, Maria Luiza Garcia Pereira,

Vêm perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, devidamente qualificados na procuração anexa, os quais recebem intimações na Av. Borges de Medeiros, n.º. 328, cj. 51/53, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS – CEP: 90020-021, requerer seja admitida sua intervenção como

**AMICUS CURIAE**

Nos autos do processo em epígrafe, em que litigam **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE** e **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC**, ambas devidamente qualificadas.

**I – DO CABIMENTO DO INGRESSO DOS REQUERENTES COMO AMICUS CURIAE – LEGITIMIDADE - MATÉRIA QUE AFETA DIRETAMENTE A CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELAS ENTIDADES PROFISSIONAIS.**

O ordenamento jurídico brasileiro, desde o CPC de 2015, permite a intervenção de terceiro para auxiliar o juízo por meio do instituto processual denominado *amicus curiae*, desde que preenchidos os requisitos legais. Um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa, podendo ser pessoa natural, ou jurídica, ou até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica, conforme consta no artigo 138 do CPC.

De acordo com a redação do **Art. 138 do Código de Processo**, é admissível a participação de entidade especializada com representação adequada, como é o caso dos postulantes:

**Art. 138.** *O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

Portanto, exige a lei para que se possa intervir como *amicus curiae* que esteja presente a representatividade adequada, ou seja, deve o “amigo da corte” ser alguém capaz de representar adequadamente o interesse que busca a ser protegido no processo.

**O SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEC/RS** - é uma entidade sindical de primeiro grau que representa os

integrantes da categoria profissional dos técnicos industriais de nível médio de todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, lutando pelos interesses coletivos ou individuais da categoria representada perante as autoridades administrativas e judiciárias (artigo 2º, “a” do Estatuto Social).

Dentre os membros da categoria profissional representada pelo SINTEC encontram-se os técnicos industriais de nível médio empregados das empresas do Grupo CEEE (CEEE-GT e CEEE-D), os quais são participantes e assistidos do Plano de Previdência Privada CEEEPREV, administrado pela parte demandante, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE.

Já a **ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO DAS COMPANHIAS E EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO RIO GRANDE DO SUL – ATCEEE**, se trata de uma entidade de caráter civil, sem fins lucrativos, que congrega os Técnicos de Nível médio vinculados às Companhias e Empresas de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul e assistidos da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE.

Uma das finalidades desta associação é, justamente, lutar pelos interesses dos associados, no âmbito associativo ou fora dele, com base na disposição do Art. 2, “b” de seu estatuto social.

Dessa forma, a representatividade adequada exigida no Art. 138 do CPC decorre das próprias finalidades estatutárias das entidades postulantes. O interesse que se busca com a presente ação é justamente este, o caráter institucional, contribuindo para a solução do debate em favor de seus representados.

A relevância da matéria *in casu* dispensa maiores digressões, sendo evidente o impacto que a decisão proferida em última instância nesta demanda terá para milhares de membros das categorias representadas pelas entidades peticionantes, segurados do plano de previdência complementar fechada CEEEPREV.

Ressalta-se a necessidade de admissão do *amicus curiae* na ação supracitada, tendo em vista o impacto que estas decisões irão causar na vida de todos os trabalhadores do Grupo CEEE, e principalmente no que diz respeito aos técnicos industriais de nível médio.

Há, neste sentido, extrema relevância da matéria, do tema objeto da demanda ou a sua repercussão social da controvérsia, demonstrando a determinação para que seja permitido o ingresso destas entidades na ação. Assim se posiciona a Doutrina a respeito:

*“Estabelece a lei processual que, para ser deferida a intervenção do amicus curiae, é preciso que haja “relevância da matéria”, [especificidade] do tema objeto da demanda ou [repercussão] social da controvérsia” requisitos objetivos estes que devem ser reputados alternativos”<sup>1</sup>.*

Face o preenchimento dos requisitos da relevância da matéria, da representatividade das postulantes e da pertinência temática, as entidades petionantes pugnam pela sua admissão no feito, no estágio em que se encontra, na qualidade de *amicus curiae*.

## **II – DO MÉRITO – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CEEEPREV E DA RESPONSABILIDADE DA PATROCINADORA – LIMITAÇÃO DE ABRANGÊNCIA DA REGRA DA PARIDADE CONTRIBUTIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Em 2002 a CEEE realizou ostensiva campanha de migração dos participantes e assistidos do plano de previdência privada denominado de “Plano Único de Benefícios” – cuja modalidade era benefício definido - para ingresso em novo plano criado naquele ano, o CEEEPREV, com modalidade de contribuição definida, encerrando, com esta migração, a relação jurídica com o plano anterior, mediante assinatura de termo de transação.

Como medida de incentivo à migração, na condição de patrocinadoras, as empresas do Grupo CEEE (CEEE-GT e CEEE-D) garantiram aos participantes e aposentados

---

<sup>1</sup> In O Novo Processo Civil Brasileiro – Alexandre Freitas Câmara, 3ª Edição – Editora Atlas – 2017 – Pág. 108.

que **não haveria qualquer prejuízo**, pois seriam portadas ao CEEPREV todas as contribuições feitas ao Plano Único sob a nomenclatura de “benefício saldado”, além de ter assumido a responsabilidade exclusiva pela cobertura de eventual déficit no plano CEEEPREV das reservas que suportam os benefícios saldados do Plano Único.

Ou seja, neste primeiro ponto, já há a constituição do ato jurídico perfeito. Neste sentido, o **artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República**, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito.

Tais garantias foram determinantes para que os segurados do Plano Único optassem pela migração e formalizassem a transação, passando, assim, a ter relação jurídica unicamente com o CEEEPREV, com base no regulamento deste plano, cujas disposições aderiram.

A responsabilidade das patrocinadoras foi expressamente assumida no Regulamento do plano CEEEPREV e no convênio de adesão celebrado entre a ELETROCEEE e a patrocinadora, os quais foram devidamente aprovados tanto pela CEEE como pela entidade responsável à época, Secretaria de Previdência Complementar (SPC), sucedida Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), já na vigência das Leis Complementares 108 e 109 de 2001, vez que preenchiem integralmente os requisitos legais.

Em que pese a regularidade constitucional, legal e formal de todas as disposições do Regulamento do Plano CEEEPREV, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por meio da Portaria PREVIC nº. 213, de 23/04/2014, publicada no DOU em 24/04/2014, determinou à Fundação ELETROCEEE que revisasse os artigos 109, 132 e 147, do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, e demais dispositivos que porventura tratem da responsabilidade patronal perante eventual insuficiência de cobertura patrimonial nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados, dando o prazo improrrogável de 180 dias para apresentação de solução definitiva para os referidos dispositivos.

Esgotadas as possibilidades de reverter a determinação por via administrativa e em defesa do contrato previdenciário, a Fundação ELETROCEE tentou a presente ação, com intuito de afastar a decisão arbitrária e infundada da PREVIC que determinou a alteração do Regulamento de Plano de Benefícios CEEEPREV.

Conforme passaremos a demonstrar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e, face à ausência de qualquer irregularidade/ilicitude/inconstitucionalidade no regulamento aprovado pela autarquia responsável, o pleito da parte autora deverá ser provido.

A controvérsia dos autos reside na discussão sobre a constitucionalidade e legalidade dos artigos do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV que impõe à patrocinadora responsabilidade exclusiva pela cobertura de eventual déficit das reservas destinadas à cobertura dos benefícios saldados, especialmente com relação à paridade contributiva entre segurados e patrocinadora.

Como bem estabelecido pela parte autora, a paridade contributiva prevista no Art. 202, § 3º da CRFB/88 restringe-se às contribuições **normais**, destinadas ao custeio do plano de benefícios, não se aplicando, contudo, às contribuições extraordinárias voltadas à cobertura de déficit, da qual se reveste a responsabilidade assumida pela patrocinadora nos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV.

Não há, neste comando constitucional, exigência de paridade contributiva entre patrocinadora e segurados no tocante às contribuições extraordinárias, conforme se depreende da leitura literal da norma:

*Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

*§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na*

*qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição **normal** poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

As leis complementares 108/01 e 109/01 trazem expressa distinção entre as contribuições normais e extraordinárias, respectivamente, no Art. 6º, §1º e Art. 19, senão vejamos:

*“Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.*

*§ 1º A contribuição **normal** do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador”.*

*“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:*

*I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e*

*II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal”.*

Verifica-se, outrossim, que o § 1º do Art. 6º da LC 108 veda a disparidade contributiva entre patrocinadora e participante apenas no tocante às contribuições **normais**, relevando que a intenção do legislador era, de fato, limitar a abrangência de tal dispositivo às chamadas contribuições normais ou ordinárias - destinadas ao custeio do plano —, não sendo admissível a interpretação extensiva de tal dispositivo para aplicação também para as contribuições extraordinárias, que visam a recomposição de déficit.

A escolha da expressão limitante “normal” tanto no artigo 202, § 3º da CRFB/88 quanto no artigo 6º, § 1º da LC 108/01 não se deu ao mero acaso, tratando-se, em realidade, de cautelosa especificação legislativa sobre qual tipo de contribuição deverá ser aplicada a regra da paridade contributiva entre patrocinadora e segurados.

Caso a intenção do legislador fosse realmente a aplicação da paridade contributiva para toda e qualquer contribuição feita ao plano de previdência complementar, por certo que teria sido utilizado o termo genérico “contribuição”, sem limitar à característica específica “normal”, ou, ainda, teria sido feita expressa menção às contribuições extraordinárias neste artigo.

Não se pode, de igual forma, questionar a regularidade do compromisso assumido pela patrocinadora de cobertura da insuficiência dos benefícios saldados por suposta ofensa ao art. 6º da LC 108/01 e art. 21 da LC 109/01, vez que, no exercício de suas atribuições de autarquia fiscalizadora, a Secretaria de Previdência Complementar - SPC - realizou rigorosa análise do regulamento, inclusive quanto à constitucionalidade e legalidade deste, tendo formalmente aprovado o regulamento em Agosto de 2002, cuja redação original já continha a responsabilidade exclusiva da patrocinadora pelo déficit dos benefícios saldados.

A responsabilidade patronal pela cobertura de eventual insuficiência de recursos nas reservas que suportam os Benefícios Saldados prevista no regulamento foi, justamente, o que motivou a migração dos então segurados do Plano Único de Benefícios para o Plano de Benefícios CEEEPREV à época, pois garantia a preservação dos direitos adquiridos.

No caso em tela, a disparidade contributiva referente à cobertura de eventual insuficiência dos benefícios saldados se justifica pelo caráter excepcional de incentivo à migração dos participantes e assistidos do Plano Único de Benefícios (benefício definido) para o CEEEPREV (contribuição definida), decorrente do compromisso assumido pela patrocinadora a título de contrapartida pela migração.

Sob esse prisma, mister referir que a paridade contributiva entre patrocinadora e segurados não é exigível quando se tratar de cobertura de reservas para estímulo de migração de planos de benefício definido para contribuição definida, como no caso em liça, a teor do que dispõe a Resolução CGPC nº 1 de 20/12/2000:



*“Art. 1º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da revisão de seus planos de benefícios e serviços para ajustá-los atuarialmente e seus ativos, deverão observar, a partir de 16 de dezembro de 2000, a paridade entre a contribuição patrocinadora e contribuição do segurado.*

*Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar, quando da aprovação do ajuste atuarial das entidades referidas no artigo anterior, deverá exigir a observância da proporcionalidade contributiva existente entre patrocinadora e segurados no período anterior a 16 de dezembro 2000.*

***Art. 3º Não se aplica o disposto no artigo anterior às entidades fechadas de previdência privada de que trata o artigo 1º, quanto do ajuste atuarial por intermédio de estímulo a migração de participantes de planos de benefício definido para contribuição definida”.***

Resta claro, portanto, que se tratando de contribuição extraordinária assumida em estímulo à migração do Plano Único de Benefícios para o CEEEPREV, é permitido que a contribuição patronal exceda a do segurado nesta hipótese específica, em caráter de exceção à regra geral da paridade contributiva.

Desse modo, anular a responsabilidade da patrocinadora pela cobertura de déficit dos benefícios saldados assumida por meio da concordância com a íntegra do Regulamento do plano e da celebração do convênio de adesão com a ELETROCEEE quanto este patrocínio, a qual, como antes visto, é constitucional, legal, e foi expressamente assumida em caráter de incentivo à migração de planos de previdência complementar, ensejaria, indubitavelmente, afronta ao direito fundamental insculpido no Art. 5º, XXXVI<sup>2</sup>, da CRFB/88, que agasalha o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Cumprido ressaltar, ainda, que o regulamento elaborado pela ELETROCEEE obteve a chancela da patrocinadora e da entidade fiscalizadora responsável, que conferiu aprovação sem qualquer ressalva, nem sequer quanto ao compromisso patronal de arcar exclusivamente com eventual déficit dos benefícios saldados.

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Em 08/08/2002, quando já estavam em pleno vigor as Leis Complementares nº. 108 e 109/2001, por meio do Ofício 1480/SPC/CGAJ foi formalmente comunicada a aprovação do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV com as disposições de responsabilidade da patrocinadora discutidas na presente, tendo em vista o parecer favorável das áreas técnicas da Secretaria de Previdência Complementar – atual PREVIC -.

Ou seja, após rigorosa fiscalização da entidade responsável à época, o regulamento foi aprovado, diante da conformidade com todos os ditames legais e normativos vigentes, oportunizando-se, com isso, a adesão ao plano de benefícios CEEEPREV, regido pelas condições lá previstas.

Mesmo que se considerassem ilegais os dispositivos regulamentares que implicam na responsabilidade patronal de cobertura dos benefícios saldados, o que se argumenta apenas por mera argumentação, não poderia a PREVIC, em 2014, exigir a alteração do regulamento aprovado em 2002.

Somente em 24/04/2014, após decorridos 12 (doze) anos da aprovação do regulamento pela entidade fiscalizadora que antecedeu a PREVIC, é que foram questionados os dispositivos regulamentares relativos à responsabilidade exclusiva da patrocinadora e exigida a alteração.

O princípio da autotutela administrativa permite que a Administração Pública exerça o controle de seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Todavia, a autotutela não é irrestrita. Diante do princípio da segurança jurídica, a Lei nº. 9.784/99 traz claros limites à anulação e revogação de atos pela administração pública: o respeito aos direitos adquiridos e o limite temporal de cinco anos da data da

prática do ato, sob pena de decadência e convalidação, nos exatos termos dos artigos 53 e 54<sup>3</sup> deste diploma legal.

Logo, absolutamente descabida a anulação do ato que aprovou o regulamento do Plano CEEEPREV quando já transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, pois, ainda que fosse revestido de ilegalidade o ato, o que se admite apenas pelo amor ao debate, houve a convalidação deste ato em vista da decadência operada no caso concreto.

Por fim, não se pode olvidar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp 1.551.488/MS, Tema 943, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese fixada foi que, ***em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante.***

Como já visto, a migração do Plano Único de Benefícios para o CEEEPREV decorreu de formalização de transação, negócio jurídico em que as partes fazem concessões recíprocas, sem que as concessões mútuas devam implicar equivalência ou proporcionalidade das prestações ou correspondência das vantagens e sacrifícios.

No caso em apreço, para operacionalizar a transação e migração de planos, a patrocinadora assumiu a responsabilidade exclusiva pela cobertura patrimonial nas reservas que suportam os Benefícios Saldados e, com isso, atingiu com sucesso seu objetivo no negócio celebrado, que era a migração substancial dos participantes e assistidos do Plano Único de Benefícios para o CEEEPREV.

---

<sup>3</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Sendo assim, rever os artigos 109, 132 e 147, do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, e demais dispositivos que porventura tratem da responsabilidade patronal perante eventual déficit dos Benefícios Saldados implicaria em anulação parcial da transação, o que é vedado nos termos do entendimento do STJ exarado no julgamento do Tema 943.

Conforme referido nas razões de decidir do paradigma representativo da controvérsia, *a indivisibilidade é da própria essência da transação, que deve formar um todo unitário e indivisível. Com efeito, a nulidade de uma das cláusulas provoca a nulidade de toda obrigação para o retorno ao status quo ante. Dessarte, como a migração ocorreu por meio de transação, conforme dispõe o art. 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, independentemente da natureza constitucional ou infraconstitucional do fundamento invocado para o reconhecimento do vício, nula será esta - o que implicaria o retorno ao status quo ante.*

Dessa forma, tem-se que não é possível a anulação parcial da transação mediante a revisão dos artigos regulamentares do Plano CEEEPREV nos moldes determinados pela PREVIC na Portaria nº. 213, de 23/03/2014, haja vista as características de unicidade e indivisibilidade desta pactuação.

Afora todos os argumentos já suscitados - suficientes ao julgamento de procedência da ação intentada pela Fundação ELETROCEEE -, cumpre ressaltar que a atuação da PREVIC em litígio está em flagrante dissonância com a legislação pertinente sobre a matéria, vez que a atuação da autarquia objetiva somente a defesa de interesses da patrocinadora em detrimento dos direitos e interesses dos participantes e assistidos do plano de benefícios, atentando à previsão legal disposta no artigo 3º, VI da Lei Complementar 109/01, *in verbis*:

*“Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:  
VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios”.*

Isto posto, verifica-se que a decisão prolatada pelo E. TRF da 1ª Região afronta diretamente os seguintes dispositivos constitucionais e legais:

- Art. 202, §3º e Art. 5º, XXXVI, da CRFB/88;
- Art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 108/01;
- Art. 3º, VI e Art. 19, da Lei Complementar 109/01;
- Art. 53 e Art. 54, da Lei nº. 9.784/99.

A Repercussão Geral para o Recurso Extraordinário foi inserida na Constituição através da Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo esta uma das maneiras encontradas para melhoria da gestão processual das ações no Brasil. A repercussão geral é prevista no art. 102, § 3º da Constituição Federal e no art. 1.035 do Código de Processo Civil, respectivamente:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)*

*§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.*

*“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver Repercussão Geral, nos termos deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de Repercussão Geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

*§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de Repercussão Geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.*

A Repercussão Geral é classificada como um instrumento processual que possibilita o acesso à mais alta Corte do país, o STF. É um requisito que deve ser enfrentado pelos interessados que desejam apresentar seus recursos ao conhecimento do STF.

Os requisitos para a sua admissibilidade estão presentes, como o debate constitucional relevante; o ataque à acórdão, entre outros. A matéria é plenamente

relevante bem como a sua repercussão geral está presente, com o preenchimento dos requisitos necessários para a sua análise.

Assim, no tocante à repercussão geral, requisito intrínseco para a admissibilidade do Recurso Extraordinário para que haja julgamento pela instância superior, que se trata da *existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo*, a questão levantada no apelo extraordinário da Fundação CEEE preenche este requisito, vez a insurgência recursal transcende o caso proposto nos aspectos jurídico e social.

A transcendência jurídica da matéria questionada no Recurso Extraordinário se materializa na devida e adequada interpretação da paridade contributiva, se tal regra é limitada às contribuições normais, nos exatos termos do Art. 202, § 3º da CF, ou se estenderia a aplicação para as contribuições extraordinárias, como pretende fazer crer a requerida, a fim de haja uniformização da interpretação desta norma pela Suprema Corte e definida sua abrangência no plano material.

Outrossim, a questão debatida no apelo para a Corte Máxima em realidade não afeta as partes envolvidas, mas sim os participantes e assistidos do Plano CEEEPREV, que sofrerão diretamente os efeitos da decisão proferida em última instância no feito, além de o pronunciamento do STF acerca da insurgência recursal interessar a todos os participantes e assistidos de outros planos de previdência complementar, revelando-se presente, com isso, a repercussão geral no aspecto social, vez que há interesse da coletividade em que seja pacificada a questão constitucional suscitada no recurso.

Desse modo, deverão ser admitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fundação ELETROCEEE, com fundamento no Art. 102, III, “a” e Art. 105, II, “a” e “c”, ambos da CRFB/88, haja vista a ofensa direta e literal a dispositivos constitucionais e de leis federais, em especial a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, a existência de repercussão geral da matéria nos aspectos jurídico e social, bem como a

decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal diverge do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 943 na seara dos recursos repetitivos.

Neste contexto, por qualquer ângulo que se analise a questão *sub judice*, a procedência da ação é medida que se impõe, para que seja afastada a determinação da PREVIC de alteração dos artigos 109, 132 e 147, do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, e demais dispositivos que tratem da responsabilidade patronal perante eventual insuficiência de cobertura patrimonial nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados.

### III - DOS PEDIDOS

Face todo exposto, requerem o recebimento da presente petição e seus anexos, bem como:

a) seja admitida pelo juízo a intervenção das entidades postulantes na condição de *amicus curiae*, por entender que poderão prestar contribuição relevante ao tema, na defesa dos técnicos industriais pertencentes aos quadros do Grupo CEEE, procedendo-se com a habilitação e o cadastramento de seus advogados **ISADORA CORAZZA FORBRIG**, inscrita na OAB/RS sob o nº. 92.822 e **FRANCISCO LEONARDO SCORZA**, inscrito na OAB/RS sob o nº. 51.033, conforme procurações em anexo, para que recebam todas as intimações e notificações do feito;

b) postulam, desde já, pela sustentação oral, consoante preconizam os arts. 131 e 132 do Regimento Interno do STF, que tratam sobre a possibilidade de sustentação oral, bem como o art. 937, inciso IV do Código de Processo Civil, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito;

c) sejam admitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fundação ELETROCEEE, com fundamento no Art. 102, III, “a” e Art. 105, II, “a” e “c”, ambos da CRFB/88, haja vista a ofensa direta e literal a dispositivos constitucionais e de leis

federais, em especial a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, a existência de repercussão geral da matéria nos aspectos jurídico e social, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal diverge do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 943 na seara dos recursos repetitivos;

d) o provimento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fundação ELETROCEEE para que seja julgada totalmente procedente a ação, com base na fundamentação supra, afastando-se a determinação da PREVIC de alteração do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, mantendo-se, assim, as disposições relativas à responsabilidade da patrocinadora de cobertura da insuficiência de reservas dos benefícios saldados, por ser medida de direito e de justiça.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

**ISADORA CORAZZA FORBRIG**  
**OAB/RS 92.822**

**FRANCISCO LEONARDO SCORZA**  
**OAB/RS 51.033**